



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001801-56.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MARCELA REGINA DOS SANTOS VIRIATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22764

Apelação Cível nº 1001801-56.2021.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante: Marcela Regina dos Santos Viriato

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

MM. Juiz: Fábio Fernandes Lima

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL - Retorno do esgoto em residência - Ausência da necessária comprovação da falta de serviço na execução ou conservação de obras que permitiriam evitar o dano – Perícia conclusiva - Ocorrência, ademais, de força maior (artigo 393 do Código Civil), decorrente de precipitação com volume pluviométrico excepcional – Sentença de improcedência mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de apelo interposto por Marcela Regina dos Santos Viriato (fls. 298/308) contra a r. sentença (fls. 290/295) proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais, cujo pedido foi julgado improcedente, condenando-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC), “*observado o artigo 98 §3º do CPC.*”

Pretende, em resumo, a inversão do julgado, “*para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a ação nos termos da inicial proposta.*”

Não há contrarrazões nos autos (fls. 312), nem oposição ao julgamento virtual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à E. Desembargadora

MARY GRÜN, integrante da 25ª C. Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (fls. 317/322).

Eis o breve relato.

No caso em tela, a argumentação da autora é baseada nos danos decorrentes de retorno do esgoto em sua residência. Alega que é proprietária do imóvel situado à rua Willian Miguel Francisco Silva, nº 71, Santa Maria I, Botucatu/SP. Narra que no dia 09 de novembro de 2020, em razão da falta de manutenção na rede pela parte ré, após forte chuva, houve retorno de esgoto em sua residência, através dos ralos e vasos sanitários, o que ocasionou vários estragos no imóvel e móveis. Após o ocorrido, a autora acionou a Defesa Civil, a qual realizou vistoria no imóvel, e em relatório disse que a Sabesp iria encaminhar equipe técnica para avaliação, o que não aconteceu, e, diante da inércia, encaminhou uma carta à requerida listando os prejuízos sofridos, e ainda assim a ré permaneceu inerte. Pretende o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 36.625,46 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) e por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Contudo, diante do quadro probatório apresentado, insta salientar que, malgrado a apelante afirme que o evento danoso (retorno do esgoto em sua residência, através dos ralos e vasos sanitários, ocasionando vários estragos no imóvel e móveis) teria decorrido da suposta omissão da ré em seu dever de promover a manutenção da rede no local, o que teria contribuído para o fato, não há elementos indiciários mínimos a corroborar a tese sustentada. Isso porque, no particular, observa-se que, o laudo pericial (fl. 261) foi claro ao dispor:

“Após vistoriar o imóvel da autora e analisar os documentos do processo, concluo que:

- No dia 09 de novembro de 2020, houve retorno de esgoto através dos ralos na residência da requerente, nesta ocasião também houve retorno de esgoto no imóvel da esquina do mesmo quarteirão;

- A causa mais provável para o refluxo foi o alto índice pluviométrico ocorrido naquele dia. As ligações clandestinas que interligam a captação de águas pluviais na rede de esgoto que sobrecarregam a tubulação e podem causar o entupimento devido ao lixo que vai para a rede. (grifou-se)”

E, em resposta aos quesitos, evidenciando a ocorrência de “fortes chuvas”, no dia dos fatos e inexistência da alegada falta de limpeza e manutenção no sistema urbano de esgoto sanitário, esclareceu (fls. 256 e 259/260):

“QUESITOS DA REQUERIDA

1. Informar a causa do retorno de esgotos no imóvel, localizado na Rua Willian Miguel Francisco da Silva, nº 51, Santa Maria I, Botucatu/SP, alegado pela requerente? Também, informar se o retorno de esgotos que ocorreu no dia 09 de novembro de 2020, foi um dia em que houve precipitação pluviométrica intensa na cidade de Botucatu, causando vários pontos de alagamentos, transtornos e diversas solicitações de serviços feitas a Sabesp, conforme evidenciado em toda imprensa local.

R. O número correto do imóvel é 71. O retorno se deu por entupimento na rede de esgoto em dia com muita chuva.(...)

QUESITOS DA REQUERENTE

1) Por que a Requerida não providenciou a manutenção da Rede Coletora de Esgoto próxima ao imóvel da Requerente a fim de evitar que retornos de esgoto ocorressem?

R. A rede não precisava de manutenção.

2) Com qual periodicidade a Rede Coletora de Esgoto próxima ao imóvel da Requerente é vistoriada pela Requerida?

R. As redes coletoras não precisam ser vistoriadas, são projetadas para suportar o fluxo de esgoto gerado.

3) Com qual frequência é feita a limpeza da Rede Coletora de Esgoto por parte da Requerida?

R. As redes coletoras são projetadas para suportar o fluxo de esgoto gerado, sem a necessidade de limpeza periódica. 4) Se a limpeza da referida rede fosse feita frequentemente poderia ter evitado o refluxo do esgoto?

R. As redes coletoras são projetadas para suportar o fluxo de esgoto gerado, sem a necessidade de limpeza periódica.”

Ainda, é certo que a posterior instalação de válvula de retenção no passeio pela ré não comprova a falta anterior do serviço e respectivo nexos com os danos causados, como alegado, mas, apenas, tentativa de solução técnica a fim de que outros retornos de esgoto não ocorressem no local.

Logo, sopesados os fundamentos técnicos com as demais provas constantes dos autos, verifica-se que, de fato, não restou comprovado o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade civil pleiteada, não cabendo, assim, reparação pelos danos postulados.

Ademais, foi demonstrado o fenômeno da natureza que provocou o evento danoso, qual seja, chuva de grande intensidade e inesperada, o que, realmente, é capaz de caracterizar “força maior”, como bem decidido.

Assim, observa-se que, no dia dos fatos, além da ocorrência de chuva acima da média para o curto período de precipitação, o que, em tese, configura excludente de responsabilidade civil consistente em ato de “força maior” (artigo 393 do Código Civil), não restou demonstrada a suposta omissão da ré em seu dever de promover o fluxo de esgotamento sanitário, mediante limpeza e manutenção, que teria contribuído para a inundação.

Logo, no que interessa, como constatado das provas coligidas nos autos, nota-se que o evento danoso decorreu do índice pluviométrico incomum que atingiu o local.

Dáí, a conclusão do Juízo “a quo” (fl.292):

“O pedido é improcedente.

Incontroverso nos autos que a chuva intensa fez transbordar a caixa de esgoto e toda a água contaminada invadiu a residência da requerente.

Conforme laudo pericial juntado, o expert concluiu que a causa mais provável para o retorno do esgoto na casa da autora foi o alto índice pluviométrico ocorrido naquele dia, e que a rede de esgoto não necessitava de manutenção, e que as redes são projetadas para suportar o fluxo de esgoto gerado, sem necessidade de limpeza periódica.”

Ainda, conforme a abalizada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(...) em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o 'serviço não funcionou'. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência, inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo de água. Nestas situações,

sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública”. (in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 979).

Nesse passo, apesar dos aborrecimentos acima do comum, principalmente, diante da situação de impotência vivenciada pela autora (situação que não pode merecer menor consideração por se tratar de evento decorrente da natureza), não há que se falar em responsabilidade do réu pelo evento danoso, porquanto, na espécie, repita-se, não restou demonstrada a imprescindível existência de nexo causal entre o descumprimento de sua obrigação em exercer as atividades de planejamento, execução e gerenciamento das obras e serviços de manejo de águas pluviais urbanas e limpeza pública da rede de esgoto, mantendo, adequadamente, serviços de captação e escoamento e os danos causados à autora, como bem decidido.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Responsabilidade Civil do Município. Ação de indenização por danos materiais e compensação de extrapatrimoniais causados por inundação moradia e bens que a guarnece pretensamente destruídos - ausência de prova técnica indicativa de negligência continuada em realizar obras públicas de engenharia tendentes a debelar ou minorar-lhe os efeitos - força maior prova que não permite ser substituída pela colheita de elementos de oralidade cerceamento inexistente - sentença de improcedência mantida recurso de apelação desprovido”. (Apelação nº

0004972-12.2012.8.26.0125, Rel. Des. SOUZA MEIRELLES,
j. 2 de setembro de 2015).

Colhe-se do corpo do referido voto:

“Como haja de ser ou não ser, é certo que se cura de um fenômeno natural, cujos efeitos escapam por completo ao controle gerencial dos gestores públicos, tal significando que a responsabilidade civil das personalidades de direito público interno só se admite quando obras públicas e cautelas preventivas de urbanização tendentes a lhes debelar ou minorar os efeitos tenham sido manifestamente negligenciadas, e por tempo considerável.”

Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, em reapreciação, mantem-se a improcedência do pedido.

Diante do decidido, observado o trabalho realizado em grau recursal, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 85, § 11, do NCPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição e a condição de beneficiária da gratuidade da autora (fl.127).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator